



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau
 Portaria n° 799/2022-PTJ

Agravo de Instrumento n° 4002571-19.2022.8.04.0000
Agravante: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Agravado: Município de Presidente Figueiredo
Origem: Vara Única de Presidente Figueiredo

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por **Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte** face a decisão interlocutória de fls.92/93 dos presentes autos, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Figueiredo, processo original n. 0600739-64.2022.8.04.6500, que deferiu tutela de urgência em Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública para que fique suspensa a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Balbina, até que seja apresentado plano de impacto ambiental, ao patrimônio Público, bem como social quanto aos efeitos da ação pretendida pela agravante, demanda esta proposta na origem pelo **Município de Presidente Figueiredo**, ora agravado.

Em apertada síntese, aduz a agravante que o reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina está muito próximo ao limite de segurança operacional, necessitando da abertura das comportas para vertimento do excesso de água.

Aponta que a despeito das programações hidrológicas anuais de seus técnicos, tal previsão vai de encontro aos efeitos naturais dos rios amazônicos, leia-se a cheia do Rio Uatumã, fato agravado pelas elevadas chuvas na cabeceira do mencionado Rio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Nesse contexto fático, a recorrente aponta o risco de dano da eventual não abertura das comportas para ampliação da vazão do vertedouro, que teoricamente compromete a operação da hidrelétrica e da barragem.

Assim, pugna pelo deferimento de tutela de urgência recursal para suspender a medida antecipatória concedida pelo magistrado a quo, pelos fundamentos e razões técnicas esplanadas.

Requer, ao final, o provimento deste recurso instrumental.

É o brevíssimo introito. **Decido, em sede de plantão.**

Nos termos do artigo 1.019, I, da Lei Civil Adjetiva, poderá o relator, a requerimento do Agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Entrementes, a concessão da tutela de antecipada requerida em caráter antecedente resta condicionada à verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do Código de Processo Civil.

Nesse soar, a despeito das judiciosas considerações trazidas à baila pela Agravante, especialmente quanto aos riscos operacionais da unidade de geração, chama atenção a ausência de um plano de contingência e/ou estudos para salvaguardar as mais mil e trezentas pessoas que residem ao longo de mais de oito comunidades na jusante do Rio Uatumã.

Tais medidas acautelatórias revelam-se imprescindíveis, na medida em que a abertura das comportas implicará alagamento de residências, prédios públicos (escolas, postos de saúde) e vias de acesso, os quais já se encontram comprometidos, como demonstrado às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

137/138.

Feitas estas ponderações em sede de cognição sumária, tem-se que os requisitos para a concessão da pretendida tutela de urgência recursal não se encontram, *primo ictu oculi*, devidamente colmatados em sua plenitude, notadamente a urgência da abertura das comportadas frente a necessidade premente de preservação e contingenciamento das famílias residentes na jusante do Rio Uatumã.

Com efeito, **INDEFIRO** a medida recursal vindicada.

Ao resto e ao cabo, redistribuam-se os autos ao relator natural do feito.

À Secretaria plantonista para as providências legais subsequentes.

Manaus, 9 de abril de 2022.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Plantonista de Segundo Grau
Período: 03/04/2022 a 09/04/2022
Portaria n. 799/2022 - PTJ